



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.269, de 2021 que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com o fim de compatibilizá-la com o processo legislativo eletrônico e com a Lei nacional nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – OSC).

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade.

IV – apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório;

.....  
VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

.....  
X – quanto à remuneração dos dirigentes:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 1999, respeitados como limites máximos os valores



praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021; e

II – os itens 1 a 8, referentes a “Outros Estados”, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa compatibilizar as exigências legais vigentes para o reconhecimento de entidades como de Utilidade Pública Estadual com a novel implantação do processo legislativo eletrônico neste Parlamento, bem como tem o propósito de simplificar e desburocratizar a documentação necessária para a concessão do Título, consoante diretrizes da Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC).

A Assembleia Legislativa implantou, nesta 20ª Legislatura, o Sistema do Processo Legislativo Eletrônico, denominado E-Legis, como sistema oficial de tramitação exclusivamente eletrônica de processos e proposições legislativas, bem como de comunicação eletrônica de atos e transmissão de peças processuais previstas no Regimento Interno. Dessa forma, imprescindível compatibilizar a exigência de cópias autenticadas por servidor público da Alesc com a autenticação eletrônica, por meio do próprio E-Legis.

Ademais, ressalte-se, em relação à dispensa de exigência de autenticação de documentos e reconhecimento de firma, que a redação proposta ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, está em consonância com o disposto na Lei nacional nº 13.726, de 8 de dezembro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

No que atina à declaração de efetivo e contínuo funcionamento, prevista no vigente inciso III do art. 3º da Lei estadual nº 8.269, de 2023, deve ser firmada por uma das autoridades públicas municipais relacionadas e constar a nominata da diretoria atual e a data do início e término da gestão. Tal requisito legal tem se constituído no maior entrave burocrático enfrentado pelas entidades para comprovar seu efetivo funcionamento, no intuito de alcançar a concessão da titulação estadual.

Consigna-se que a nominata da diretoria e as datas de início e término da gestão já constam da ata de posse da diretoria em exercício, registrada em Cartório,



requisito estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei que rege a matéria. Assim sendo, com vistas à desburocratização, a proposta em relevo suprime a exigência de referidas informações duplicadas, bem como a de apresentar o título de utilidade pública municipal.

Ainda, o Projeto objetiva suprimir dos requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual a obrigatoriedade de as entidades declararem que não remuneraram os seus dirigentes ou, então, fazerem constar em seus estatutos a expressa vedação dessa remuneração, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, nos termos da redação proposta.

Em síntese, a alteração que proponho visa permitir que associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, remunerem serviços prestados pelos seus dirigentes, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e que sejam respeitados, como limites máximos, os valores praticados pelo mercado na região, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Essa modificação legislativa possibilitará a declaração de utilidade pública de inúmeras entidades catarinenses que, apesar de contribuírem largamente com o desenvolvimento social do Estado, ficam impedidas por conta de uma restrição na contramão do ordenamento nacional, qual seja, a vedação de remunerar serviços devidamente prestados pelos dirigentes, além de suas atribuições estatutárias.

Quanto à legalidade da medida almejada, anoto que a redação projetada converge ao arcabouço jurídico nacional, notadamente à Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC), possibilitando a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, incluindo-se o pessoal próprio da Organização, com recursos vinculados às parcerias estabelecidas com a Administração Pública, durante a sua vigência (art. 46, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015).

Quanto aos requisitos e limites à aventada remuneração de dirigentes que proponho na alínea “b” do inciso X do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, consigno que replicam disposições da Lei Complementar nacional nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e



da Lei nacional nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o fim de garantir a manutenção da imunidade tributária de que tratam o inciso VI, “c”, do art. 150 e o § 7º do art. 195, da Constituição Federal.

Por derradeiro, a proposta prevê a revogação do Título de Utilidade Pública estadual concedido, há mais de cinco décadas, a entidades com sede em outros Estados da Federação, as quais deixam de cumprir o requisito de ser constituída no Estado de Santa Catarina, previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling